

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB T
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0770889-78.2024.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: -----
REQUERIDO: ----- RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA, ----- -
SERVICOS FINANCEIROS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por ----- em face de ----- **RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA** e ----- **SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, sob o rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu a condenação da ré a (i) se abster de efetuar quaisquer cobranças de dívidas da autora através de seu superior hierárquico, desvinculando o contato telefônico, e (ii) a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Citada, a requerida ----- apresentou contestação no ID 214150948. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, incompetência territorial e incompetência do juizado especial cível. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Citada, a requerida ----- apresentou contestação no ID 214202986. Em sede preliminar, também arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no ID 217100932.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.



DECIDO.

Antes de analisar as inúmeras preliminares arguidas, incumbe destacar que beira o abuso do direito de defesa a conduta da parte que apresenta peça contestatória que soma quase 42 páginas e que possui várias questões preliminares totalmente impertinentes com a natureza e a complexidade da demanda.

Pois bem.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

REJEITO a preliminar de incompetência territorial, pois basta uma simples leitura do comprovante de residência de ID 207384155 para evidenciar que a autora possui residência nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, atraindo a regra de competência ínsita no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora apresentou peça vestibular íntegra, com causa de pedir e pedidos certos e determinados, e o fato de não pleitear a inexigibilidade do débito não afasta a existência de uma pretensão legítima quanto ao suposto meio abusivo utilizado para a cobrança do débito.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, na forma o art. 3º da Lei 9.099/95, pois somente é exigível a realização de prova pericial quando este for o único meio de prova capaz de elucidar a lide, o que não é o caso dos autos. Assim, tenho que não há complexidade probatória a exigir a realização de perícia, uma vez que o conjunto probatório dos autos é suficiente e eficiente para julgamento da lide.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em vista que a pretensão da autora se escora no fato de que há constrangimento na cobrança de suas dívidas perante terceira pessoa estranha à relação jurídica, cabendo perfeitamente tutela estatal nesse sentido e pertinência da autora como titular do direito de personalidade supostamente violado pela conduta das rés.

Por fim, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva veiculadas por cada uma das rés, uma vez que a autora atribui em sua exordial a responsabilidade de ambas pelas supostas cobranças indevidas, o que, à luz da Teoria da Asserção, aponta pertinência das partes quanto a demanda e, caso seja constatada a ausência de tal responsabilidade, tratar-se-ia de improcedência do pedido e não de extinção.

Assim, superadas as questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que a parte autora vem sendo cobrada por ambas as rés através de seu superior hierárquico e, a despeito de em diversas vezes solicitar às rés a alteração do contato telefônico, as cobranças continuam sendo efetuadas perante seu chefe.

Inicialmente, a questão controvertida nos presentes autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrarem-se os autores no conceito de consumidor (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º).

Assim, aplicando-se o regime jurídico das relações de consumo, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos observados na prestação de serviços (art. 14 do CDC).



No caso dos autos, a conduta das rés de permanecer realizando cobranças à parte autora através de seu chefe, além de configurar flagrante falha na prestação de serviços, denota abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois coloca a consumidora em situação completamente vexatória no ambiente de trabalho.

Assim, a pretensão da autora merece tutela jurisdicional, a fim de que tal conduta abusiva seja cessada imediatamente.

Não só isso, tenho que restou configurada a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam sobremaneira a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "*qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas*" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "*damnum in re ipsa*". Resta a análise do "*quantum*" devido.

Sobre o *quantum* indenizatório, ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "*pretium doloris*" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

Demais disso, registre-se a situação de estresse elevado experimentada pela autora, que houve por ser submetida a constrangimentos no ambiente de trabalho em virtude da conduta abusiva das rés, **cuja atividade econômica exige prudência na abordagem e gera o dever de, antes de promover qualquer cobrança, se certificar acerca da exatidão dos dados pessoais em seus cadastros.**

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais fundamentos, com base no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para:

I – CONDENAR as rés a se abster de efetuar cobranças à autora através do contato através do número telefônico +55 61 9 8182 4484 (ID 207384170) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), a qual ocorrerá após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que, desde já, arbitro em R\$



500,00 (quinhentos reais), multa esta que limito a vinte vezes o valor do salário-mínimo vigente;

II - CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA (nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024), desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação (08/09/2024), conforme art. 405 do Código Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

